



## COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

## ATA DE REUNIÃO

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA DP Nº 156/2020, DE 06/07/2020, PARA PROCEDER A ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA VIPETRO E DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 009/2019, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 461/2019, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ATENDER O TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA/RN, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE TEM POR OBJETO A RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA PONTE DO TRANSPORTADOR Nº 05 E DA TORRE DE TRANSFERÊNCIA (DRIVE HOUSE).

ÀS NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA QUATORZE DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, através de vídeo conferência, para julgamento das planilhas de preços apresentadas pelos licitantes habilitados no certame. A Licitação presencial teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial da União, edição do dia vinte e nove de novembro do ano de dois mil e dezenove, e no site: [www.codern.com.br](http://www.codern.com.br), desta CODERN, na mesma data, cuja abertura dos envelopes de documentação ocorreu dia três de janeiro do ano de dois mil e vinte e abertura das propostas de preços ocorreu no dia quatorze de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Registre-se que os trabalhos foram suspensos na sessão pública, para esta comissão valer-se de auxílio de técnicos da área de engenharia, no que tange a análise da proposta de menor preço, apresentada pela licitante TECMARES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA nos termos do edital de licitação, para que fosse emitido parecer sobre a conformidade dos valores unitários, se os mesmos estavam condizentes com os valores unitários da CODERN, se haveria itens passíveis de alterações de quantitativo no decorrer das Obras, se os que apresentavam divergências com variações tanto positivas quanto negativas, mais especificamente os itens nº 2.5 e 6.5, evitando assim a possibilidade de “jogo de planilha”, bem como avaliar se o BDI utilizado é consentâneo com os valores aplicados no mercado em obras portuárias. Iniciados os trabalhos a Comissão procedeu à análise das propostas e o mapeamento dos preços das empresas que se habilitaram para a presente Licitação, Sendo: 1 – TECMARES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – EPP, CNPJ – 05.914.923/0001-72 – Valor: R\$ 7.959.049,66 (sete milhões novecentos e cinquenta e nove mil quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos); 2 – VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ – 09.080.623/0001-96 – Valor: R\$ 8.091.880,24 (oito milhões noventa e um mil oitocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos). A comissão passou a análise das observações, contidas na ATA de abertura de preços, efetuadas pela empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, alegando haver inconsistências na proposta do concorrente: 1) que a empresa TECMARES apresentou os itens 2.1, 2.2 e 5.1 da sua planilha orçamentária com valores superiores ao orçado pela CODERN; e, 2) que o recolhimento da alíquota de 20% de INSS nos encargos sociais como também 4,5% no CPRB do BDI, gerando assim duplicidade. Com referência a suposta inconsistência “1” encaminhamos o Memorando nº 017/2020-CPL solicitando parecer técnico a respeito dos itens que apresentaram valores acima dos estabelecidos na nossa planilha orçamentária. Houve manifestação por meio do Parecer Técnico nº 004/2020, exarado pelo engenheiro mecânico VINÍCIUS DE OLIVEIRA REBOUÇAS CASTRO, da CODERN, concluindo que a proposta orçamentária da empresa TECMARES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA “está dentro dos parâmetros adotados pela Companhia com base na referência SINAPI conforme Capítulo II, Art. 3º, Parágrafo Único do Decreto Nº 7.983, de abril de 2013, que estabelece os critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de Engenharia”, portanto, o teor do parecer técnico, sugere que os valores unitários apresentados pela empresa estão condizentes com os valores praticados no mercado, no que diz respeito à sua legalidade exequibilidade. O parecer foi encaminhado ao Gerente do Terminal Salineiro que acatou e encaminhou a esta comissão para dar continuidade ao julgamento dos preços. A Comissão se reuniu no dia dois de julho de dois mil e vinte para julgamento das propostas apresentadas, e decidiu por unanimidade dos membros julgar procedente a adjudicação do objeto à empresa TECMARES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – EPP. Após publicação do resultado no Diário Oficial da União, no dia oito de julho de dois mil e vinte, abriu-se o prazo recursal de cinco dias úteis. A empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA apresentou Recurso tempestivamente via e-mail no dia quatorze de julho de dois mil e vinte, alegando inconsistências na Proposta da Tecmares, conforme segue: **“1) Primeiro, que alguns preços unitários da empresa TECMARES estão sendo cotados acima do preço básico, conforme se vê dos itens da proposta 2.3, 5.1 e 6.5.1. Aliás, preço cotado para o item 2.3 chega a ser quase quatro (04) vezes maior do que o preço básico; 2) Segundo, atribuiu duplicidade na base tributária, posto que embute o recolhimento do INSS de 20% nos Encargos Sociais, e, cumulativamente, estima o recolhimento do CPRB em 4,5% (quatro e meio por cento), impactando no BDI, onerando o preço”** (grifo nosso). Após o envio do Recurso, foi aberto o mesmo prazo para que a empresa TECMARES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA pudesse encaminhar suas Contrarrazões. No dia vinte e dois de julho de dois mil e vinte a referida empresa encaminhou via e-mail as Contrarrazões, alegando que: **“1) a licitação almejava contratar empresa para execução INTEGRAL do serviço de recuperação de estruturas do terminal salineiro de Areia Branca/RN, e não apenas para o fornecimento de alguns itens que serão utilizados na obra. Diz-se isso, porque a recorrente tenta desqualificar a proposta da empresa vencedora ao tentar induzir essa Comissão de que ela estaria praticando sobre preço. Infundada a tentativa, pois o que importa para o respeito ao critério de menor preço, e assim, para a seleção do certame, é a observância ao “Preço Total Geral Estimado”, que como se pode conferir, foi estipulado no Edital, às fls. 47, em R\$ 8.214.281,37, enquanto a proposta da empresa vencedora concluiu o Preço Total Geral Estimado em R\$ 7.959.049,66, representando uma economia de mais de R\$ 250.000,00 para o Ente Licitante. Não sobre preço, não há oneração à CODERN, pelo contrário, o critério de menor preço foi obedecido e gerará uma economia ao Ente em centenas de milhares de reais. Houve apenas, e isso é certo, uma adequação da qualidade de alguns dos itens que serão utilizados na obra licitada. A adequação foi imprescindível para uma perfeita execução da obra; 2) valor total do BDI apresentado pela TECMARES está de acordo com o Edital e, pelo contrário do que a Recorrente tenta emplacar, não onerou o preço total, haja vista que ele ainda foi o vitorioso no critério de menor preço, fazendo a recorrida ser a empresa sagrada vencedora, em conformidade com o edital (grifo nosso). Diante do exposto pelas duas empresas participantes do certame e da afirmação contida no Parecer Técnico nº 004/2020, a Comissão encaminhou e-mail a gerência do Terminal Salineiro nos seguintes termos: **“encaminho em anexo, as planilhas de composição analítica e sintética, bem como a composição analítica do BDI e o Parecer Técnico nº 004/2020, emitido pelo engº Vinicius de Oliveira Rebouças Castro, referentes ao processo licitatório para contratação dos “Serviços de recuperação de estruturas metálicas para ponte do transportador nº 05 e da torre de transferência (drive house) do Terminal Salineiro de Areia Branca” para parecer técnico dos engenheiros, sobre a conformidade dos valores contidos nas nossas planilhas face às inconsistências apontadas no referido Parecer”** (grifo nosso). Em dois de agosto de dois mil e vinte, o engenheiro Vinicius de Oliveira Rebouças Castro, encaminhou e-mail comunicando: **“Diante das inconsistências apontadas entre as propostas das licitantes e a planilha de preço elaborada pela CODERN, sugiro refazer o processo licitatório pois as alterações de quantitativo de serviços e/ou materiais irão alterar tanto o TR quanto a planilha de preço, portanto, precisarão ser revisados”** (grifo nosso). Diante da afirmação de inconsistências contidas em nossa planilha de preços, a Comissão encaminha o processo, a autoridade competente, solicitando a revogação da licitação por razões de interesse público, para que sejam corrigidos todos os defeitos apontados pela engenharia. Nada mais havendo a relatar sobre o presente julgamento, a comissão encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada em conformidade, vai assinada pelos seus membros presentes e, em seguida, submetida à apreciação da autoridade superior, para, se assim entender e concordar, REVOGAR e autorizar o desfazimento dos efeitos da licitação em fase de julgamento de preços, por motivos/razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado. Concedida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não houve manifestação. O Sr.**

Presidente encerrou a sessão determinando que este resultado seja publicado no Diário Oficial da União, para que surta os efeitos de publicação conforme determina a lei. Eu, Manoel Alves Neto, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Lucio Dalvi Viana, Técnico Portuário - Assistente Administrativo**, em 14/09/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Vadala Almeida, Analista Portuário: Administrador**, em 14/09/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Alves Neto, Analista Portuário: Administrador**, em 14/09/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2784815** e o código CRC **BD6999A3**.



Referência: Processo nº 50902.000528/2020-45



SEI nº 2784815

Av. Eng. Hildebrando de Gois, 220 - Bairro Ribeira  
Natal/RN, CEP 59010-700  
Telefone: 4005-5316